



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0012079-33.2018.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é recorrente JEFERSON SILVA AMORIM, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara de Direito Criminal

Recurso Em Sentido Estrito 0012079-33.2018.8.26.0114

Recorrente : Jeferson Silva Amorim

Recorrido : Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Campinas/1ª Vara do Júri

Voto 31190

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DIVERGÊNCIAS DE TESES A SEREM SOLUCIONADAS PELO JUIZ NATURAL. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso interposto contra decisão de pronúncia por homicídio qualificado.

II. Questão em discussão

2. Saber se o recorrente deve ser impronunciado por falta de indícios suficientes de autoria.

III. Razões de decidir

3. Prova judicial que aponta indícios suficientes da autoria do recorrente.

4. Eventuais divergências entre as versões acusatória e defensiva que devem ser solucionadas pelo juiz natural do caso, o Tribunal do Júri.

5. Pronúncia mantida.

IV. Dispositivo.

6. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **JEFERSON SILVA AMORIM**, em face do Ministério Público, contra a decisão às fls. 269/280, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que o pronunciou por infração ao art. 121, § 2.º, II e IV, do Código Penal.

Razões às fls. 286/291. Pede sua impronúncia

por falta de indícios suficientes da autoria.

O recurso foi contrarrazoado às fls. 304/309.

A decisão foi mantida à fl. 310.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 319/324 pelo não provimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Narra a denúncia:

*“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 24 de fevereiro de 2018, pela madrugada, na Rodovia SP 324, 200, Jardim Columbia, nesta cidade de Campinas, **JEFERSON SILVA AMORIM**, qualificado a fl.94, com manifesta intenção homicida, por motivo fútil e com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, munido de uma faca, desferiu 6 golpes contra a vítima Marcelo Barbosa, provocando-lhe, em consequência, os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fls. 52/5 , que foram a causa eficiente de sua morte.*

*Segundo consta, à época dos fatos, a vítima Marcelo estava se relacionando com Larissa Ferreira dos Santos, a qual era ex-namorada do denunciado **JEFERSON**.*

*No entanto, o denunciado **JEFERSON** nunca aceitou o término da relação com Larissa, sentindo ciúmes do relacionamento desta com a vítima Marcelo.*

*No dia do fato, **JEFERSON** descobriu que Larissa estava na boate denominada Kingnight, no que se dirigiu até o local.*

*Chegando que no local, Larissa se encontrava acompanhada da vítima Marcelo, fato que desagradou **JEFERSON**, o qual passou a arrumar confusão na boate.*

*Em razão da confusão ocasionada pelo denunciado **JEFERSON**, os seguranças da boate tiveram de retirá-lo à força do local. **JEFERSON**, por algumas vezes, ainda tentou adentrar novamente na boate, sendo contido pelos seguranças.*

*Sem conseguir adentrar novamente a boate, **JEFERSON** foi até a casa de Larissa, mas os pais dela não o deixaram entrar na residência. Mesmo com a negativa, **JEFERSON** ainda tentou forçar sua entrada pela janela do quarto de Larissa, mas não obteve êxito.*

*Na boate, Larissa pediu para que a vítima Marcelo fosse com ela para dormir em seu salão de beleza, uma vez que temia que **JEFERSON** pudesse fazer algum mal para ela.*

A vítima Marcelo, então, deixou a boate, passou na casa dos pais de Larissa para pegar uma coberta e se dirigiu até o seu salão de beleza para passar a noite no local.

*Entretanto, **JEFERSON** já o aguardava no salão munido de uma faca, momento em que, com manifesto ânimo homicida, desferiu 6 (seis) facadas na vítima, sendo 01 (um) golpe no tórax e 05 (cinco) golpes nas costas, que foram a causa eficiente de sua morte.*

Fotografias de fls. 46/48 revelam manchas de sangue na porta e chão de entrada do salão da vítima.

O crime de homicídio foi cometido por motivo fútil, apenas porque o denunciado estava com ciúmes da relação que sua ex-namorada Larissa mantinha com a vítima Marcelo.

O crime de homicídio também foi cometido com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, a qual foi tomada de surpresa pela ação do denunciado, tendo a vítima sido golpeada diversas vezes pelas costas.

*Pelo exposto, denuncio **JEFERSON SILVA AMORIM**, como incurso no artigo 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal. Requeiro que, r. e a. esta, seja instaurado o devido processo, sob o rito dos artigos 406 e seguintes do Código de Processo Penal, citando-se o denunciado para que apresente resposta à acusação, designando-se audiência para oitiva das testemunhas abaixo e interrogatório do réu, prosseguindo-se até decisão de pronúncia, para, ao final, ser julgado pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, até final condenação.”*

O Tribunal do Júri é competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A pronúncia é decisão de conteúdo declaratório, pela qual é proclamada a admissibilidade da acusação para que o réu seja submetido a julgamento pelos jurados.

Para a sua prolação, bastam dois requisitos: prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

A materialidade está demonstrada pelo laudo do local dos fatos às fls. 18/30 e pelo laudo de exame necroscópico às fls. 52/55.

Há indícios suficientes de autoria.

Fernando Suguimoto, policial civil, disse ter registrado a ocorrência, mas não participou de investigação.

Manoel Aparecido Postal Ramos, policial civil,

disse que foi ao local dos fatos constatar o óbito.

Larissa Ferreira dos Santos disse que não presenciou os fatos, que teriam ocorrido no interior da casa de Marcelo. Não estava se relacionando com Marcelo, apesar de ele ser pai de seu primeiro filho. Namorou com **JEFERSON**, mas estavam separados à época dos fatos há cerca de 10 dias. Também teve um filho com **JEFERSON**. No dia dos fatos, os três estavam em uma balada. Trocou assunto com **JEFERSON** acerca da criança e ele não gostou. Saiu da festa, **JEFERSON** foi atrás e começou a agredi-la. Marcelo viu a situação e interferiu. **JEFERSON** falou que agrediria Larissa e, se Marcelo impedisse, mataria os dois. A segurança expulsou **JEFERSON** da festa e o impediu de retornar. Pediu para Marcelo ir embora, pois estava com medo de **JEFERSON**. A depoente já havia sido agredida por **JEFERSON**. Marcelo foi embora e a depoente ficou na balada. Marcelo foi à casa da depoente pegar uma coberta ao filho. Marcelo queria pegar o filho, mas o pai da depoente impediu, pois **JEFERSON** havia estado no local momentos antes e estava preocupado. **JEFERSON** quebrou portas e janelas e o pai da depoente disse que o viu pular o muro para o terreno de Marcelo. **JEFERSON** mandou mensagem à depoente por volta das 06h15min e dizia algo semelhante a "*quero ver quem vai te defender, você acabou com a minha vida*". **JEFERSON** já havia agredido e ameaçado Marcelo anteriormente. Isso porque Marcelo era uma pessoa muito boa e tinha ótimo relacionamento com o pai da depoente. **JEFERSON** nunca pagou pensão.

Maria de Lourdes Sobrino disse que **JEFERSON** foi à sua casa quando todos estavam dormindo, por volta das 05h. Ele chegou quebrando janela, porta e ameaçando Marcelo (genro) e Larissa (filha). **JEFERSON** estava com raiva de Larissa e impediram que ele se aproximasse dela. Larissa havia rompido relacionamento com **JEFERSON** por ele tê-la agredido. **JEFERSON** fugiu após o marido da depoente arremessar uma barra de ferro contra ele. **JEFERSON** pulou o muro. Não viu as agressões. Antes, Larissa estava em uma festa. Marcelo passou na

casa para pegar uma coberta por volta das 05h20min. **JEFERSON** é pai de um menino com Larissa.

Salvador Ferreira dos Santos, pai de Larissa, disse que **JEFERSON** foi à sua casa e “*queria pegar Marcelo*”. Ele tacou um bloco contra a janela da casa. Expulsou-o da casa e **JEFERSON** pulou o muro.

Amanda Vitoria Torres dos Reis, esposa de **JEFERSON**, disse que ele não foi o autor dos fatos. Era namorada dele à época dos fatos. Estava em uma balada com ele e Lucas. Larissa e Marcelo se aproximaram e arrumaram confusão. Eles estavam muito alterados e usando lança-perfume. **JEFERSON** não foi expulso. Foram embora por volta das 00h30min. Josenildo passou pela manhã para levar **JEFERSON** ao trabalho. **JEFERSON** é uma pessoa muito calma. Tem um filho de 5 anos com **JEFERSON**.

Djalma Barbosa, irmão da vítima, disse que Marcelo morou 3 anos com Larissa, tiveram um filho e separaram. Larissa se relacionou com **JEFERSON**, terminou e novamente voltou a se relacionar com Marcelo. Marcelo disse que sempre era ameaçado por **JEFERSON**. Larissa teve um filho com **JEFERSON**, mas falava aos dois que eram os pais. Acharam a vítima morta, com a faca nas costas, e Larissa disse que foi **JEFERSON**. Larissa disse que houve briga na boate. **JEFERSON** desapareceu por dias após os fatos. Marcelo era muito tranquilo e trabalhador. Havia sangue dentro do salão da vítima e ele estava a cerca de 20 metros. Acredita que ele tenha tentado correr.

Josenilton Santos Conceição disse que trabalhava com o recorrente e era ajudante de pintura. Ele estava com o depoente em uma padaria no dia dos fatos das 07h30min às 15h30min. Ficou sabendo do assassinato no dia seguinte. Não sabia de um triângulo amoroso ou rixa entre **JEFERSON**, Marcelo e Larissa.

Lucas Antônio de Jesus disse ser amigo de infância de **JEFERSON** e nada saber sobre os fatos. Disse que, no dia 23 de fevereiro, foi com **JEFERSON** e Amanda para um baile, por volta das 22h. Voltaram cerca de 00h30min e deixou **JEFERSON** em casa. Não sabe se ele voltou para a festa. Uma mulher (Larissa) e Marcelo arrumaram confusão com **JEFERSON**. **JEFERSON** não foi expulso da festa. Nunca soube de confusão anterior entre **JEFERSON** e Marcelo envolvendo Larissa.

JEFERSON, interrogado, negou a acusação. Estava na festa e Larissa chegou com Marcelo. Eles estavam alterados. Nunca tinha tido desavença com eles. Já havia se relacionado com Larissa e ela engravidou. Só conhecia Marcelo de vista. Foi embora com Amanda, para casa dela, lá ficando até sair para trabalhar.

Como se verifica, há palavras de Larissa, Maria e Salvador no sentido de que **JEFERSON** teria ido à residência da família após a festa, procurando por Marcelo e bastante alterado, tanto que teria causado danos ao imóvel. Na sequência, **JEFERSON** teria pulado o muro, em direção ao imóvel de Marcelo.

Pouco tempo após, Marcelo foi localizado morto a poucos metros de sua casa, havendo marcas de sangue na sua residência (fls. 46/49).

À vista de tais fatos, bem como que **JEFERSON** estaria ameaçando a vítima antes dos fatos, como relatou Djalma, permite-se concluir, por indução, a suposta autoria daquele, com fundamento no art. 239 do Código de Processo Penal.

O fato de **JEFERSON** negar a acusação, no que foi corroborado por sua esposa Amanda, não possibilita o pronto afastamento da pronúncia, pois a divergência entre teses acusatória e defensiva deve ser solucionada pelo juiz natural, o Tribunal do Júri.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mantém-se, pois, a decisão de pronúncia.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo não provimento do
recurso.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR